



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

AUTO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO – 1000789-46.2022.8.11.0028

FLAGRADO:

DATA/HORA: 18 de Abril de 2022 às 20h00min.

PRESENTES: Exma. Sra. Dra. Kátia Rodrigues Oliveira, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. Jorge Paulo Damante Pereira, o Dr. Anderson Nunes de Figueiredo OAB MT5324-O. E o acusado.

OCORRÊNCIAS

Nos termos da Resolução n. 9/2015/TP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Resolução 213 do CNJ, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e Art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992, a MM. Juíza de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação do autuado que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com seu Defensor constituído, passando a qualificá-lo:

Nome:

Data de nascimento:

Mãe:

Trabalha: (X) sim () não – R\$15.000,00

Antecedentes: () sim (X) não

PNE – Portador de Necessidades Especiais: () sim (X) não

Dependente químico: () sim (X) não

Há relatos de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante ao preso? () sim (X) não

Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*), conforme termos gravados em mídia audiovisual.

Dada à palavra ao Promotor de Justiça: MM. Juíza, sem requerimentos.

Dada à palavra ao Dr. Anderson: MM. Juíza, sem requerimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

DELIBERAÇÕES

A seguir foi proferida **decisão** nos seguintes termos:

VISTOS,

Trata-se de Revogação de Prisão Preventiva proposto por

Parecer favorável do IRMP, condicionado ao pagamento de fiança no valor de 01 salário mínimo até o limite máximo previsto em lei, ou seja, 1.000 vezes um salário mínimo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento. Decido.

Após criteriosa análise dos autos verifico que não subsistem os requisitos para manutenção da segregação preventiva do réu.

Anoto ainda que o réu de espontânea vontade apresentou-se perante a Autoridade Policial, dessa maneira demonstrando seu interesse em assegurar o devido processo penal e eventual aplicação da lei penal.

O réu é suspeito de cometer os crimes de matar animal silvestre (art. 29, caput, da Lei nº 9.605/1998), de guardar produtos oriundos de animal silvestre (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.605/1998), de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003).

A redação dos artigos 312, 319, inciso VII e 321, do CPP dispõem que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ**

adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

(...)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Com efeito, a prisão preventiva permanece subordinada aos mesmos requisitos legais, quais sejam, *fumus commissi delicti* - representado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria; e *periculum libertatis* - representado por uma das hipóteses à seguir: a) garantia da ordem pública, b) conveniência da instrução criminal, c) garantia da aplicação da lei penal ou d) garantia da ordem econômica, acrescido das hipóteses previstas no art. 313 do CPP.

No caso em tela, apesar de haver indícios de autoria da prática dos crimes ao mesmo imputado, verifico que deve ser concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança, ante a peculiaridade da situação em tela.

Em que pese os indícios suficientes de autoria e materialidade, entende-se por imperiosa a demonstração do perigo da liberdade do agente consubstanciado no *periculum libertatis*, uma vez que, acusado apresentou-se a Delegacia de Polícia,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ**

para responder pelos atos praticados.

Sendo assim, no presente momento, não há indícios de que o indiciado poderá colocar em risco a instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal, pois, não há elementos concretos que convençam de que o mesmo possa influir negativamente na colheita das provas ou que pretende fugir.

O artigo 312 do Código de Processo Penal enumera as situações que constituem o *periculum libertatis*, tais como a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Neste ponto, ante a ausência de registros de maus antecedentes ou reincidência acrescida à ausência de indícios concretos de que o indiciado possa fugir de eventual aplicação da lei penal, tendo inclusive se apresentado espontaneamente em juízo, nota-se que não se verifica no momento os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Levando em consideração o princípio da inocência, sendo o representante ainda primário, vale mencionar, as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, no que tange ao art. 282, §6º do CPP preveem que: “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Anoto que o representado é primário de bons antecedentes, fazendo jus a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Assim, alerta a Ministra Laurita Vaz, em seu voto no RHC 43.442/MG fez constar:

[...] com efeito, a prisão cautelar é utilizada, e somente aí se legitima, como instrumento de garantia da eficácia da persecução penal, diante de situações de risco real devidamente previstas em lei. Se a sua aplicação pudesse trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, ela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

perderia a sua justificação, passando a desempenhar função exclusivamente punitiva. A proporcionalidade da prisão cautelar é, portanto, a medida de sua legitimação, a sua ratio essendi[...]” (1OLIVEIRA apud BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 43442. Relator: Ministra Laurita Vaz)

Com efeito, a prisão cautelar deve se reservar a casos de efetiva e incontroversa periculosidade do agente ou em que estejam presentes os motivos legais para a decretação da prisão preventiva, concretamente demonstrados e não hipoteticamente.

No caso em estudo, os autos revelam que a custódia do investigado se deu em razão da decretação da preventiva, uma vez que, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva e busca e apreensão.

Valido consignar, que o réu é fazendeiro e dentro de sua propriedade rural, localizada no pantanal/MT cometeu crimes, o qual gerou a representação e posteriormente a decretação da prisão preventiva.

Consoante ao artigo 325 do CPP, onde norteia a fixação das fianças, vejamos:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

(...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

(destaquei)

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Sobressai, que o crime previsto no art. 12 da Lei de 10.826/03, prevê pena máxima de 03 (três) anos de reclusão; crime previsto no art. 14 do mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

códex, prevê pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, quanto ao crime do art. 29, caput, da lei 9.605/98, prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção; e crime do art. 29, §3º da lei 9.605/98, prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção, sendo assim, a pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual afasto a alegação de impossibilidade de decretação de prisão já que o acusado é investigado por vários delitos que somado a pena é superior a 4 anos.

Conforme prescreve o inciso II, do art. 325 do CPP, que: “II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.”

Ainda nesse sentido, percebe-se que o réu é fazendeiro, bem como cria bovinos, conforme o mesmo afirma no vídeo acostado nos autos, sendo assim, possui uma situação econômica vantajosa, fazendo jus ao aumento previsto §1º, inciso III, do art. 325 do CPP.

Vale colacionar nos autos entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4º Região, diz que:

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ARTS. 325 E 326 DO CPP. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. Para a fixação do valor da fiança devem ser considerados aspectos como a natureza da infração, as condições financeiras do agente, sua vida progressa e circunstâncias indicativas de sua periculosidade, nos termos do que preconiza o art. 326 do CPP. 2. O valor a ser estabelecido a título de fiança observará os parâmetros dispostos no art. 325 do CPP. 3. O tempo decorrido a partir da data do arbitramento do valor da fiança sem que tenha havido o seu recolhimento, é fato que autoriza presumir a insuficiência de recursos suficientes para o adimplemento da contracautela, o que recomenda a redução do valor originalmente arbitrado. (TRF4, HC 5020686-41.2021.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 09/07/2021) (destaquei)

A priori, qualquer alegação de fiança/garantia em bens imóveis, não merece prosperar, sendo que, o mesmo demanda avaliação previa e comprovação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

de propriedade entre outros.

Nessa toada, não basta a simples alegações, sendo necessário à comprovação da propriedade plena, o que se faz pela matrícula e não pela juntada de escrituração pública. Necessária ainda autorização do cônjuge ou de terceiros para indicação do bem e pelo meio próprio.

Nestes termos, ante a ausência de demonstração cabal dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, deve ser concedida a liberdade provisória ao investigado, uma vez que a prisão preventiva é a ultima ratio.

Todavia, considerando a natureza da infração, a narrativa dos fatos, a concessão da liberdade do indiciado fica condicionado as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**:

Assim, o indiciado deverá **COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS E CUMPRIR AS MEDIDAS CAUTELARES ABAIXO ESTABELECIDAS**, nos termos dos arts. 282, §§ 4º, 6º e 310, parágrafo único do CPP, sob pena de decretação da prisão preventiva.

- I- Proibição de frequentar bares ou estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e/ou drogas;
- II- Não alterar seu endereço sem prévia comunicação a este juízo;
- III- Não praticar nenhuma espécie de crime;
- IV- Colocação de tornozeleira eletrônica.
- V- Fixo a fiança no valor de 413 (quatrocentos e treze) salários mínimos em espécie.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO MEDIANTE AS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA** ao réu **e devendo ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA**, se por outro motivo não estiver segregado, com fundamento no artigo 321 c/c 325, ambos do CPP. **CONCEDO O PRAZO DE 24 HORAS PARA PAGAMENTO DA FIANÇA SOB PENA DE**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

**REVOGAÇÃO DA MEDIDA FIXADA E DECRETAÇÃO DE NOVA PREVENTIVA.
DEVE O INVESTIGADO SER COLOCADO EM LIBERDADE APÓS A
INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO
DAS MEDIDAS CAUTELARES.**

**A PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO PARA COLOCAÇÃO
DA TORNOZELEIRA.**

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defesa e ao custodiado.

COMUNIQUE-SE a Autoridade policial, remetendo-se as cópias
relevantes.

CUMpra-SE COM URGENCIA, expedindo o necessário.

KATIA Assinado de forma
RODRIGUES digital por KATIA
OLIVEIRA:23 RODRIGUES
970 OLIVEIRA:23970
Dados: 2022.04.19
12:10:29 -04'00"

Katia Rodrigues Oliveira
Juíza de Direito

Dispensada Assinatura – art. 26 do Provimento 15/2020-CGJ

JORGE PAULO DAMANTE PEREIRA

Promotor de Justiça

Dispensada Assinatura – art. 26 do Provimento 15/2020-CGJ

ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO

Advogado

Dispensada Assinatura – art. 26 do Provimento 15/2020-CGJ

Autuado: